

1:10.1372

PRIMEIRA TURMA

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.342

GUANABARA

RECORRENTES:

FORTUNATO BENCHIMOL e outra

RECORRIDO:

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

OPINIA: - O remédio jurídico-constitucional do habeas corpus visa a proteção da liberdade física do ser humano. A toda evidência não alcança os animais, eis que estes não se apresentam no mundo jurídico co^mo sujeito de direito. Recurso ordinário a que se nega^ro provimento.

*Habeas Corpus -
Remédio jurídico-constitucional
proteção da liberdade física
do humano - Não alcança
os animais - (Paraná exparte
1972)*

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 3 de outubro de 1972.

OSWALDO TRIGUEIRO - PRESIDENTE

DJACI FALCÃO - RELATOR

3.10.1972

PRIMEIRA TURMA

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.343

-

GUANABARA00892030
04190500
03432000
00000260

RELATOR: C SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO
RECORRENTES: FORTUNATO BENCHIMOL e outra
RECORRIDO: TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Trata-se de recurso ordinário contra decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, e que traz o seguinte teor:

"Relatório:

O Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães (Relator): Fortunato Benchimol e a Associação Protetora dos Animais impetraram uma ordem de habeas corpus que distribuíram, por dependência, à 4ª Vara Federal, onde se encontra uma ação declaratória. Nesse habeas corpus se declara ser a impetração em favor de todos os pássaros que se achem na iminência de encontrarem-se aprisionados em gaiolas em virtude de comercialização, de utilização, perseguição, caça ou apanha ilegal. E mais, como coatora apontam toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, sem justificativa legal, venha privan-

RHC nº 50.343-GB

2.

do, ou tente privar, os pássaros de sua liberdade de vôo.

A Dra. Juíza da 4ª Vara, mandando atuar a petição, proferiu despacho, de folhas 94, onde diz:

"Não é caso de Habeas Corpus. Art. 153 da Constituição, no capítulo das garantias individuais, assegura o direito a Habeas Corpus ao indivíduo que esteja sofrendo ou sob ameaça de sentir constrangimento em sua liberdade de ir e vir. Habeas Corpus, como garantia individual, destina-se a proteger essa liberdade ao homem. O Impetrante quer Habeas Corpus para os pássaros. Pede-o, antes de dirimida a questão anterior, posta neste Juízo para que seja declarado se prender pássaros é contravenção penal. A ordem de Habeas Corpus não se pode dirigir a paciente não identificado. É fundamento de vivência democrática, contra o arbítrio e o abuso de poder. Ela se destina à autoridade pública, para preservar ou restituir a liberdade individual, ameaçada ou coartada, sem fundamento legal. Este pedido não se enquadra no preceito constitucional invocado. NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO".

Os impetrantes entraram com recurso de apelação e, conclusos novamente os autos, a Dra. Maria Rita Soares de Andrade proferiu novo despacho, a folhas 161, afirmando verificar não ter sido distribuída a petição de habeas-corpus e que a dependência não se justifica. Assim declara:

"Verifico não haver sido distribuída a petição de Habeas Corpus. Não se justifica a dependência para distribuição e este Juízo, pelo fato de haver em curso uma ação declaratória proposta pelo mesmo Advogado.

RHC nº 50.343-GB

3.

Anulo, pois, os despachos de fls. 2 a 96 e mando à livre Distribuição o pedido de Habeas Corpus para os passarinhos".

Foi o processo distribuído à 3ª Vara Federal e concluso ao Juiz Dr. Euclides Reis de Aguiar, que proferiu o seguinte despacho (fls. 164v.):

"Indefiro o pedido. Nada há a acrescentar aos termos do respeitável despacho de fls. 94 que, com a devida permissão, faço como parte integrante deste".

Entraram os impetrantes, então, com o recurso estrito, onde alegam incompetência do Juízo, pretendendo que a ação declaratória previna a competência. Alegam, também, que o Habeas Corpus deve ser sobrestado até que se julgue a ação declaratória, e que a sentença não apreciou a fundamentação legal, porque, na inicial, sustentava-se que, diante do Decreto Legislativo de nº 24.645, de 1934 - Lei de Proteção aos Animais, onde se afirma os animais existentes no País são tutelados do Estado - é também cabível o Habeas Corpus para proteção da liberdade dos animais inclusive contra os particulares e não só contra autoridade pública.

Mantida a decisão, subiram os autos, e a douta Subprocuradoria Geral da República proferiu parecer onde conclui:

"Perante a Justiça Federal da Guanabara foi impetrada ordem de "habeas corpus" em favor de todos os passarinhos que se encontrem, ou se achem na iminência de encontrar-se aprisionados em gaiolas, em virtude de co

mercionalização, utilização, perseguição, caça ou apanha ilegais (Lei nº 5.197, de 3.1.67), sendo responsáveis por tal constrangimento ilegal toda e qualquer pessoa física ou jurídica, que, sem justificativa legal, venha privando ou tente privar os pássaros de sua liberdade de vôo (fls.2). O pedido foi liminarmente indeferido pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara que, no entanto, posteriormente, reconsiderou seu despacho, tornando-o sem efeito, para determinar se procedesse à distribuição do pedido (fls. 161). Distribuído ao MM. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara, este, dando como fundamento o teor do despacho tornado sem efeito por sua colega, indeferiu o pedido (fls.164 verso). Inconformado, interpôs o douto Impetrante o presente recurso em sentido estrito. Data vênias, das nobres intenções e dos altos sentimentos do douto Impetrante, é manifestamente improcedente o pedido, eis que o habeas corpus, incluído no capítulo dos "DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS", deixa certo que apenas tem como destinatário o homem, não só por sua inclusão nesse capítulo, como porque, falando em "alguém", evidentemente se refere a "alguma pessoa" (Caldas Aulete, vol. 1ª, pág. 174). Isso, sem falar em que o habeas corpus há de ser dirigido sempre contra ato de autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, e aqui é ele impetrado contra qualquer pessoa física ou jurídica. Nessas condições, opinamos no sentido de que se negue provimento ao recurso". (f. 187 usque 190)

O acórdão ficou assim ementado:

"Habeas corpus - Não Cabimento.

Garantia constitucional assegurada aos brasileiros e estrangeiros resi-

RHC nº 50.343-GB

5.

dentes no país, não cabe o Habeas Corpus em proteção a animais, que não são sujeitos de direito, mas coisa ou bem.

Inadmissível também a impetração contra toda pessoa física ou jurídica que venha a privar, ou tente privar, os pássaros de sua liberdade, numa generalidade incompetível com a impetração do Habeas Corpus." (f.193)

Em tempo útil foi interposto o presente recurso, através do qual o suplicante insiste na sua pretensão, consoante se verifica da petição de f. 196 e das razões de f. 197 a 201.

Manifestou-se a Sub-Procuradoria Geral da República pela confirmação do aresto recorrido (f. 206 e 207).

Nesta Corte a Procuradoria Geral da República emitiu o seguinte parecer:

1. O recurso ataca o v. acórdão de fls. 193, que manteve decisão de primeiro grau, de negatória de habeas corpus impetrado em favor de pássaros aprisionados em gaiolas, em virtude de de comercialização, utilização, perseguição, caça ou apanha ilegais.
2. É incensurável, como se vê, o v. acórdão recorrido. O instituto visa a garantir a liberdade do cidadão contra ilegalidade e abuso de poder, não se destinando, consequentemente, à garantia de animais.
3. Pelo improvimento.

RHC nº 50.343-GB

6.

Brasília, 15 de setembro de 1972
 (as.) Antonio Torreão Braz,
 Procurador da República.

Aprovo:

(as.) Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral
 da República, substituto." (f. 213)

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa a proteção da liberdade física de ser humano. Daí estabelecer o § 20, do art. 133, da Lei Magna:

"Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus".

Na relação jurídica processual do habeas corpus figura o paciente, que há de ser necessariamente pessoa física, o indivíduo que sofre ou se encontra ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de ir, ficar ou vir. Dessarte, está adstrito à liberdade pessoal. Este, o caráter que guarda através da história, consoante registram, entre nós, os tex

RHC nº 50.343-GB

6.

Brasília, 15 de setembro de 1972
 (as.) Antonio Torreão Braz,
 Procurador da República.

Aprovo:

(as.) Oscar Corrêa Pinz, Procurador Geral
 da República, substituto." (f. 213)

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa a proteção da liberdade física de ser humano. Daí estabelecer o § 20, do art. 153, da Lei Magna:

"Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus".

Na relação jurídica processual do habeas corpus figura o paciente, que há de ser necessariamente pessoa física, o indivíduo que sofre ou se encontra ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de ir, ficar ou vir. Dessarte, está adstrito à liberdade pessoal. Este, o caráter que guarda através da história, consoante registram, entre nós, os tex

RHC nº 50.343-GB

7.

tos constitucionais, usando repetida e invariavelmente a expressão "alguem" (art. 72, § 22, da Constituição de 1991; art. 113, § 23, da Constituição de 1934; art. 122, § 16, da Constituição de 1937; art. 141, § 23, da Constituição de 1946; e art. 153, § 20, da vigente Constituição).

À toda evidencia o magno instituto não alcança os animais. Os animais domésticos e selvagens ou bravios, encontram proteção nos limites previstos na Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (dispõe sobre a proteção a fauna), na Lei das Contravenções Penais e no Código Penal.

A legislação, tanto cogita do direito que o homem pode ter sobre os animais, como de especial proteção a estes assegurada. Porém, situam-se eles como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito. Não vejo como se erigir o animal como titular de direito.

Inbaídos, por certo, dos melhores sentimentos, inspirados no canto poético do "Passaro Cautivo", de Clavo Bilac, é que o advogado Fortunato Benchi mol e a Associação Protetora dos Animais vieram a juízo. Entrementes, como ficou demonstrado, o remédio constitu-

RHC nº 50.343-GB

8.

pedido de habeas corpus não aspara a sua pretensão.

Ante o exposto nego provimento ao re
curso.

YN.

Extrato da Ata

RHC 50.343 - GB - Rel., Min. Djaci Falcão. Rectes. Fortunato Benchinol e outra. Recdo. Tribunal Federal de Recursos. Impte. O Recorrente.

Decisão: Negou-se provimento, unanimemente. 1ª T., em 03-10-72.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.


Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

00892030
04190500
03434000
00000430